



Acórdão 00761/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 02545/2021-4

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: HELIO CARLOS RIBEIRO CANDIDO

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL MÊS 03/2021 – CONSIDERAR
SANEADA A OMISSÃO – ARQUIVAR – DAR
CIÊNCIA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal atinente ao mês de **Março/2021**, da **Prefeitura Municipal de Muqui**, sob a responsabilidade do **Sr. Hélio Carlos Ribeiro Cândido**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00438/2021-2 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

O responsável, em que pese ter tomado ciência do referido Termo de Notificação, **quedou-se inerte**.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 01898/2021-7 (Evento 04)**, a Área Técnica destacou que o gestor somente homologou a Prestação de Contas Mensal em **08/05/2021**, ou seja, de forma intempestiva.

Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal de **Março/2021**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NPPREV pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00438/2021-2**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 28 da Instrução Normativa TC nº 68/2020, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 02420/2021-6 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Heron Calos Gomes de Oliveira, acompanhou o posicionamento da área técnica.

Todavia observo que o responsável apresentou a Petição Inicial 00809/2021-7 (Evento 10) onde comprova o pagamento da multa imputada, no valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista o envio intempestivo da PCM, referente ao mês 03/2021.

Em seguida o NContas se manifestou, conforme Manifestação Técnica 00982/2021-7, pelo arquivamento dos autos tendo em vista o recolhimento da importância devida, conforme DUA 3445255387.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 68/2020 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a Prestação de Contas Mensal mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês **03/2021**, até o prazo limite de **07/05/2021**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00438/2021-2 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (Evento 03), tendo ocorrido a **homologação da remessa no dia 08/05/2021**.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 00438/2021-2 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), que o gestor subsecreveu e tomou ciência em **08/05/2021**, data esta considerada como do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da Prestação de Contas Mensal em apreço.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência e Pessoal – NPPREV, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva nº 01898/2021-7** (Evento 04), em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PM Muqui, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 03/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00438/2021-2**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram

observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 02420/2021-6**, anuiu integralmente ao posicionamento da Área Técnica.

No entanto verifico que o responsável apresentou a Petição Inicial 00809/2021-7 (Evento 10) **onde comprova o pagamento da multa imputada**, no valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista o envio intempestivo da PCM, referente ao mês 03/2021.

Em seguida o NContas se manifestou, conforme Manifestação Técnica 00982/2021-7, **pelo arquivamento dos autos tendo em vista o recolhimento da importância devida, conforme DUA 3445255387.**

Pois bem.

Da análise dos autos, observo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações insculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Prestação de Contas Mensal referente o mês de Março/2021.**

Assim, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00438/2021-2 venceu em 23/05/2021**, constato do Sistema CidadES, que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, intempestivamente, ou seja, em 08/05/2021**, a PCM relativa ao mês **03/2021**, conforme a seguir:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 051E0700001 - Prefeitura Municipal de Muqui
MUNICÍPIO: Muqui
MÊS: 3
EXERCÍCIO: 2021

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 08/05/2021 15:25:19, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

31/05/2021 14:20:04

No caso concreto, observo que a regularização da remessa aconteceu somente após a subscrição do Termo de Notificação Eletrônico 000438/2021-2 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor até 23/05/2021.

Ocorre que **o responsável somente recolheu a importância devida no dia 25/05/2021, ou seja, após o prazo previsto no Termo de Notificação, sendo assim recolheu a importância de R\$ 1.000,00, conforme DUA 3445255387, conforme demonstrado:**

DUA Nº:	3445255387
Orgão:	Tribunal de Contas
Área:	Multas
Serviço:	Multas
Pagamento de:	867-2 - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
Info. Complementares:	PCM MARCO 2021.
Emitido em:	25/05/2021 às 17:18:04
Data de Vencimento:	25/05/2021
Data para Pagamento:	25/05/2021
Situação:	Pago em 25/05/2021
Pago Via:	Arrecadação Eletrônica. Protocolo Nº:

Valor Pago:	R\$ 1.000,00

Isto posto, e considerando que o gestor responsável cumpriu com sua obrigação de envio dos arquivos referente a PCM do mês 03/2021, como também recolheu a importância devida referente a multa aplicada, acompanho o **entendimento da Área Técnica e arquivo os presentes autos, na forma regimental.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. ACORDÃO TC-761/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal ao **mês 03 de 2021**, da Prefeitura Municipal de Muqui;

1.2. ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, nos termos regimentais;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/06/2021 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões